(35/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS QUE FORAM REJEITADOS, POR INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO PARECER EMBARGADO, ASSIM COMO NA R. DECISÃO QUE O APROVOU – REITERAÇÃO, PELO EMBARGANTE, DE SUAS RAZÕES DE INCONFORMISMO - CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Waldir Gazarra da Silva* em face da r. decisão (fls. 426) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 423/425), rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 418/422).

Insiste o embargante em afirmar, em síntese, que a decisão teria sido omissa por não considerar que a retificação dos dados do imóvel junto à Prefeitura depende do cancelamento das averbações lançadas na matrícula imobiliária, ante a divergência de informações existente. Pugna, assim, pela atribuição de efeito infringente aos embargos (fls. 01/07).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50001 e o código D22098.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, o embargante, mais uma vez, reconhece que pretende a modificação da decisão proferida, o que não se pode admitir.

Tal como anteriormente esclarecido (fls. 423/426), apenas em situações excepcionais os embargos de declaração se prestam à obtenção de efeitos infringentes. Ocorre que, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Veja-se que, tanto na decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente (fls. 315/318), quanto nas anteriores decisões proferidas em sede recursal por esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 411/415 e 423/426), ficou expressamente consignado que *"as averbações questionadas foram realizadas em conformidade com os documentos apresentados ao registrador, à época"*, de maneira que *"o fólio real reproduz as informações passadas pela Prefeitura acerca do cadastro de contribuintes de IPTU"*. Por tais razões, havendo *"incorreção no referido cadastro, a retificação há que ser requerida perante a Prefeitura para que, então, seja retificado o registro imobiliário"*.

A propósito, vale ressaltar que *"a partir das provas carreadas aos autos, inexistem vícios na matrícula do imóvel de propriedade do recorrente, ou mesmo na matrícula do imóvel vizinho, devendo prevalecer a presunção de validade do registro imobiliário"*. Logo, *"a regularidade dos pagamentos efetuados a título de IPTU deve ser travada junto à própria Municipalidade, na via administrativa ou, em caso de insucesso, em ação própria a ser ajuizada na esfera jurisdicional"*.

Nesse cenário, é inegável que, no parecer aprovado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50001 e o código D22098.

por meio da r. decisão atacada, todas as questões relevantes foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão a sanar. E a situação em nada se altera com a interposição dos presentes embargos, certo que a insistência do embargante não é capaz de modificar o quanto já decidido e reiterado nos autos.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de *rejeitar* os embargos de declaração opostos, em virtude de seu caráter nitidamente infringente.

Sub censura.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50001 e o código D22098.

CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1064612-23.2020.8.26.0100/50001

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração** opostos, em virtude de seu caráter nitidamente infringente.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064612-23.2020.8.26.0100/50001 e o código D220C2.